




## A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA VINCLADA AO PROCESSO FALIMENTAR

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-037>

Data de submissão: 14/03/2025

Data de publicação: 14/04/2025

### **Paula Falcão Albuquerque**

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisadora do grupo de pesquisa “Constitucionalização das Relações Privadas” - CONREP da Universidade Federal de Pernambuco. Pesquisadora do grupo de pesquisa “Direito Privado e Contemporaneidade” da Universidade Federal de Alagoas. Professora de Direito. Advogada.

E-mail: paula.falcao@hotmail.com

### **Bruno Oliveira de Paula Batista**

Mestre em Direito pela FDA/UFAL. Especialista em Direito Público Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC. Professor de Direito. Advogado.

E-mail: brunoopb@hotmail.com

### **RESUMO**

Este artigo analisa a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do processo falimentar, com ênfase em situações em que sócios transferem bens pessoais à sociedade empresária para ocultá-los de credores particulares. Utilizando metodologia jurídico-dogmática, o trabalho distingue obrigação e responsabilidade para realizar a investigação sob o alicerce que o crédito não é originário da sociedade falida, mas de ato ilícito do sócio. A proposta visa contribuir com a construção doutrinária sobre o tema, reforçando a proteção dos credores diante de abusos societários e promovendo a coerência do sistema falimentar com os princípios da boa-fé, função social da empresa e *par conditio creditorum*.

**Palavras-chave:** Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Falência. Classificação de créditos.

## 1 INTRODUÇÃO

Imagine um indivíduo casado, sócio de uma sociedade empresária unipessoal, que, ao longo dos anos, realiza uma série de transferências de seu patrimônio pessoal para a pessoa jurídica, com o intuito de blindar seus bens e ocultar parte do patrimônio comum do casamento. Ao longo do tempo, a sociedade empresária experimenta um processo de deterioração financeira, agravado por uma crise econômica irreversível, levando à decretação de sua falência.

Contudo, além das dificuldades enfrentadas pela pessoa jurídica, o empresário passa a viver uma crise no âmbito familiar, resultando no divórcio. No momento da partilha dos bens, a ex-cônjuge se depara com a descoberta de que o patrimônio pessoal foi esvaziado e transferido de forma indevida para a pessoa jurídica, a qual, por sua vez, se encontra em processo de falência.

Essa situação hipotética levanta uma questão: seria juridicamente possível, no contexto do processo falimentar, que a ex-cônjuge, ao descobrir o desvio de patrimônio realizado pelo ex-marido visando à blindagem patrimonial do patrimônio comum do casal, provocasse um incidente de descon sideração da personalidade jurídica inversa, a fim de reverter o esvaziamento de seu patrimônio pessoal e garantir a satisfação de sua meação no juízo falimentar?

A aplicação da descon sideração inversa, embora reconhecida em alguns contextos como mecanismo de combate a fraudes patrimoniais, carece de uma análise aprofundada no âmbito da falência, especialmente quando envolve questões relacionadas ao regime de bens do casamento e aos direitos do cônjuge.

Esse problema será abordado e respondido ao longo deste trabalho, conforme se analisa a interação entre o Direito das Famílias e o Direito Falimentar e Recuperacional, à luz dos princípios que norteiam a descon sideração da personalidade jurídica.

Para tanto, o que o presente ensaio irá responder a duas indagações: primeiro, se é possível o uso da descon sideração inversa da personalidade jurídica quando um empresário se encontra com sua falência já decretada; segundo, caso seja possível a descon sideração inversa da personalidade jurídica em relação a um empresário que teve sua falência decretada, como identificar a classe adequada para a inserção desse credor que passa a ser de responsabilidade da massa falida?

Para tentar responder aos questionamentos acima levantados, far-se-á, logo no início deste trabalho, uma análise entre a função social da empresa e falência. Depois, cuidar-se-á de tratar da descon sideração da personalidade jurídica e a forma inversa de tal instituto. No final, tentar-se-á demonstrar a ordem com que os créditos resultantes de tal redirecionamento patrimonial devem ser satisfeitos durante o processo falimentar.

Uma última observação deve ser feita antes de iniciar a discussão aqui proposta: não se pretende fornecer qualquer solução que se pretenda definitiva, tampouco revolucionária. O que se busca é

apenas promover a reflexão sobre um ponto que, mesmo com mais de vinte anos de vigência da Lei de Falência e Recuperação de Empresas não vem sendo debatido no cenário acadêmico.

## 2 A FALÊNCIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A forma com que devem ser tratadas as pessoas que se dedicam à atividade econômica é, sem dúvida, um dos temas que mais merecem a atenção do direito privado. O modo com que a pessoa que exercia a atividade comercial e não conseguia honrar suas obrigações foi tratado ao longo da história<sup>1</sup>, demonstra bem a relevância do assunto.

Atualmente, no Brasil, a matéria é regulada pela lei nº 11.101/05, conhecida como Lei de Falência e Recuperação de Empresas. A referida lei passou a tratar do assunto ora referido, utilizando a expressão “estado de crise econômico-financeira” e, por isso, é também chamada de Lei de Crises.

Orientada pelo princípio da preservação da empresa, a lei nº 11.101/05 busca tratar do empresário inadimplente em crise, tendo seu foco na manutenção da atividade empresarial viável, em razão da importância que tal atividade possui para toda a coletividade<sup>2</sup>; busca ainda, caso o empresário esteja realmente em uma crise irreversível, estimular que pessoas adquiram os bens visando à manutenção da atividade empresarial sob nova administração<sup>3</sup>. Ou seja, sua finalidade não é, necessariamente, a de cessar a empresa, mas sim afastar o devedor insolvente e preservar a empresa viável<sup>4</sup>.

Isto porque

A atividade empresarial deverá ser preservada sempre que possível em razão de sua função social. A empresa gera riqueza econômica, assegura os empregos e a renda e contribui com o crescimento e desenvolvimento social do País, e deverá ser, dessa forma, sempre que possível, preservada<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Prova disso é que, inicialmente, o devedor era tratado como um criminoso, um ladrão, que poderia ser escravizado e ser morto como punição por sua inadimplência.

<sup>2</sup> Tal objetivo é evidente no próprio art. 47 da lei 11.101/2005, *in verbis*: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 06 abr. 2025).

<sup>3</sup> O art. 140 da lei 11.101/05 traz a sequência para a venda de todo o ativo do empresário falido, demonstrando que as primeiras tentativas visam à compra dos bens por pessoas que terão toda estrutura organizada para a manutenção da atividade empresarial, veja-se: “Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;”. (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 06 abr. 2025).

<sup>4</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.3. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

Assim, a atividade empresarial deve ser mantida apenas enquanto cumprir sua função social; do contrário, não há que se falar em sua preservação. Ora, a atividade empresarial não é importante apenas para os empresários ou sócios da sociedade empresária,

A empresa é bem jurídico cuja proteção se justifica não apenas em função dos interesses de seus sócios, mas de seus empregados, fornecedores, consumidores, investidores, do próprio Estado e, enfim, da sociedade que, mesmo indiretamente, se beneficia de suas atividades. Essas particularidades justificam a previsão, inclusive, de um regime alternativo à falência, que é a recuperação de empresas, que também será objeto de análise<sup>6</sup>.

Neste sentido, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas se apresenta como um importante instrumento de concretização dos valores previstos no artigo 170 da Constituição Federal brasileira quando afirma que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”<sup>7</sup>.

No sentido acima mencionado, merece transcrição a lição de Manoel Pereira Calças:

O princípio da preservação da empresa que, de há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas<sup>8</sup>.

A relação da lei nº 11.101/2005 com a função social da empresa é patente, uma vez que o conceito de tal função social é formado não apenas para impedir o exercício antissocial da atividade empresarial, mas para direcioná-la à consecução das finalidades sociais, impondo, para tanto, deveres atrelados ao exercício da empresa<sup>9</sup>. Destarte, a função social opera como um instituto heurístico, dando sentido e albergando os deveres constitucionais vinculados ao empresário<sup>10</sup>.

A finalidade da função social da empresa é permitir um empresário socialmente responsável, resgatando seu papel institucional ante os compromissos atribuídos pela ordem econômica<sup>11</sup>. Ela – a função social da empresa - traz uma proposta de reumanização, a fim de que os indivíduos possam ser

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 8. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 06 abr. 2025.

<sup>8</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: repercussão no Direito do Trabalho (Lei m. 11.101, de fevereiro de 2005). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, a. 73, n. 4, out/dez 2007, p. 40.

<sup>9</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 280.

<sup>10</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. São Paulo: Método, 2013. p. 92.

<sup>11</sup> VAZ, Isabel. **Direito econômico da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. pp. 481-482.



reconhecidos como os principais valores a serem protegidos e não como meros instrumentos de uma atividade econômica<sup>12</sup>.

O próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 319<sup>13</sup>, assentou entendimento de que a livre iniciativa não será legítima quando é exercida com o objetivo exclusivo de lucro; ela só será legítima enquanto realizar a justiça social.

Tudo isso demonstra ainda o compromisso que ordenamento jurídico brasileiro possui com a pessoa humana, de forma que a função social da propriedade - da qual decorre a função social da empresa - não deixa de ser uma forma de compromisso com a própria dignidade da pessoa humana<sup>14</sup>.

Ora, o empresário que não mais consegue honrar suas obrigações e, por conta disso, não é capaz de continuar as suas atividades (crise irreversível), deve ser retirado das atividades sem violar os direitos de terceiros, bem como por meio de um programa de cumprimento isonômico de tais obrigações. Tudo isso é objetivado e regulamentado pela lei nº 11.101/05. Não obstante o que acaba de ser dito, é preciso ter em mente que o encerramento da empresa não é o objetivo constitucional da função social<sup>15</sup>.

A justificativa para a existência de uma norma específica, que consagre a existência de uma execução especial, onde todos os credores são reunidos num único processo, para execução conjunta do devedor, reside no princípio da *par conditio creditorum*, por meio do qual os credores devem receber um tratamento isonômico<sup>16</sup>. Do contrário, a existir uma execução individual para cada credor, mesmo quando o devedor estivesse em situação de insolvência, haveria a injusta situação de alguns credores conseguindo a satisfação de seu crédito, ao passo que outros não teriam a mesma sorte.

Feitas as considerações acima, passar-se-á a tratar da desconsideração da personalidade jurídica, mormente naquilo que se chama de modo inverso da desconsideração da personalidade jurídica.

### 3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Durante muito tempo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi vista no Brasil como um tabu, já que não se concebia o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios ou administradores.

<sup>12</sup> LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, nº 190, out/dez 1992, pp 54/60.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade, questão de ordem nº 319**, do Tribunal do Pleno, de relatoria do Ministro Moreira Alvez, Brasília, DF, 03 de março de 1993. Data de publicação: DJ 30-04-1993.

<sup>14</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Introduzione Allá Problemática della Proprietá**. Camerino: Jovene, 1971. p. 21-22.

<sup>15</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. São Paulo: Método, 2013. p. 105.

<sup>16</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

Tal situação gerava uma série de injustiças e apenas contribuía para o desligamento entre a realidade do mundo dos fatos e o mundo do direito. Isso porque, não raras vezes, as pessoas jurídicas de direito privado eram utilizadas como um verdadeiro escudo protetor para a prática de atividades ilícitas e, assim, os seus integrantes ficavam protegidos por meio da responsabilidade limitada ou mesmo pela ausência de responsabilidade, quando no exercício de atividades empresariais.

Com isso, um considerável número de pessoas, detentora do direito de crédito em desfavor de pessoas jurídicas, viam frustradas suas pretensões diante da proteção conferida aos sócios por meio da limitação/ausência de responsabilidade, na forma acima mencionada.

O panorama acima mencionado foi alterado, contudo, passando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) a combater tais abusos, sendo ela caracterizada pela superação da regra geral de autonomia entre a pessoa jurídica e seus integrantes quando estes últimos, em nome daquela, praticam atos com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica<sup>17</sup>. Com isso, busca-se os bens pessoais dos sócios ou administradores para a responsabilização das obrigações inadimplidas pela pessoa jurídica.

Nas palavras de Paulo Lôbo,

A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade alcançar os reais controladores da pessoa jurídica (outra pessoa jurídica, sócios, acionistas, administradores), para que respondam com seus patrimônios pelos atos considerados como desvio de finalidade ou confusão patrimonial<sup>18</sup>.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não busca extinguir a pessoa jurídica, mas apenas afastar seus efeitos jurídicos temporariamente, com o objetivo de responsabilizar o verdadeiro culpado pelo dano causado, tendo como principais características: a) abuso da condição de sócio e da limitação de responsabilidade; b) afastamento da regra geral da autonomia da responsabilidade aplicada às pessoas jurídicas; c) manutenção da personalidade jurídica, com o afastamento temporário de seus efeitos; d) evitar que terceiros não tenham seus direitos satisfeitos em virtude da regra geral de autonomia existencial e patrimonial das pessoas jurídicas<sup>19</sup>.

A desconsideração da personalidade jurídica regida aplicável ao direito privado de modo geral constitui medida excepcional, cujo emprego exige a demonstração inequívoca de que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica foi instrumentalizada com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em prejuízo de terceiros. Trata-se de instituto que visa preservar a integridade do ordenamento jurídico,

<sup>17</sup> CORREIA JUNIOR, José Barros. A desconsideração da personalidade jurídica, os princípios constitucionais e o novo Código de Processo Civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.); MAZZEI, Rodrigo (Coord.). Coleção Repercussões do novo CPC: Direito Civil. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 361, v 14.

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. v.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.76. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628311/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

<sup>19</sup> CORREIA JUNIOR, José Barros. A desconsideração da personalidade jurídica, os princípios constitucionais e o novo Código de Processo Civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Coleção Repercussões do novo CPC**: Direito Civil. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 362-363. v. 14.

impedindo que o manto da personalidade jurídica seja utilizado como artifício para a prática de fraudes, abusos ou atos contrários à boa-fé objetiva.

Em sua essência, não há a negação da existência da pessoa jurídica, mas a relativização momentânea de seus efeitos, com o propósito de alcançar os bens dos sócios ou administradores que dela se valeram de forma indevida. Dessa maneira, a desconsideração se apresenta como mecanismo de tutela da segurança jurídica e da função instrumental do processo, permitindo que o Poder Judiciário ultrapasse a ficção legal da autonomia da pessoa jurídica para restaurar a equidade nas relações, especialmente nos casos em que se constata a utilização da estrutura pejetizada como instrumento de subversão da ordem legal.

Entretanto, outrora, com a admissão da desconsideração da personalidade jurídica, uma nova forma de abuso começou a se verificar seu uso indiscriminado pelo Poder Judiciário, ao arripio das mais importantes normas fundamentais do Direito Processual. Há quem afirme, inclusive, que a flexibilização era tanta que, ainda que não estivessem presentes quaisquer indícios de abuso da personalidade jurídica, o Poder Judiciário determinava que se procedesse a desconsideração da personalidade jurídica<sup>20</sup>.

Isso ocorria principalmente porque a teoria aqui mencionada era aplicada sem que os interessados pudessem participar efetivamente do processo no qual eram citados ou intimados sob o argumento de que sempre tiveram ciência da existência do processo e de seu conteúdo.

Tais abusos no uso da desconsideração da personalidade jurídica foram levados em consideração quando da aprovação do novo Código de Processo Civil que, regulamentado o procedimento para que tal desconsideração ocorra, trouxe esperança não só para a efetividade<sup>21</sup> das decisões judiciais, como também para realização e obediência às garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoável duração do processo, dentre outras.

### 3.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

A desconsideração da personalidade jurídica, em sua feição original, ou seja, da responsabilização dos sócios e administradores que, a despeito de terem agido em nome da pessoa jurídica, atuaram com abuso de poder (através da confusão patrimonial ou desvio de finalidade), não é a única forma de desconsideração da personalidade jurídica.

Destarte, há também a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, que ocorre quando os sócios ou administradores utilizam a pessoa jurídica como um escudo contra a prática de atos ilícitos, eximindo-se, assim, de suas responsabilidades pessoais. Assim, não se adentra no

<sup>20</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 36.

<sup>21</sup> CORREIA JUNIOR, José Barros. A desconsideração da personalidade jurídica, os princípios constitucionais e o novo Código de Processo Civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Coleção Repercussões do novo CPC: Direito Civil**. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 362-363. v 14.

patrimônio individual do sócio, mas no da própria pessoa jurídica, como forma de efetivar as obrigações daquele último<sup>22</sup>.

Tal forma de desconconsideração é uma derivação da própria *disregard doctrine* e alcançou considerável projeção nos últimos anos. Nestes casos, a pessoa jurídica é utilizada de forma abusiva para ocultar os bens particulares de seus sócios e/ou administradores, sendo muito mais comuns nos litígios envolvendo o Direito de Família<sup>23</sup>. Objetivamente, a desconconsideração inversa evita a utilização dos bens do devedor para a responsabilização de seus débitos pessoais quando ele transfere todo o patrimônio pessoal para a pessoa jurídica da qual detém o controle. Assim, o sócio ou administrador, apesar de não ser o proprietário, continua a desfrutar de todos os referidos bens, além de conseguir frustrar eventuais cobranças de dívidas por ele assumidas<sup>24</sup>.

É exatamente a desconconsideração inversa que interessa para o tema proposto por meio do presente trabalho, pois o que se pretende responder é se é possível adentrar no patrimônio da massa falida a fim de responsabilizar os sócios e administradores pelas obrigações por eles assumidas, ou seja, na condição de pessoas naturais (físicas) e não em nome da pessoa jurídica, que no presente caso, é a sociedade empresarial. Ou seja, a desconconsideração inversa busca atingir os bens da própria sociedade, em razão de obrigações do sócio.

Contudo, mesmo nesta espécie de desconconsideração, devem estar presentes todos os requisitos legais para que ela ocorra<sup>25</sup>, como se observa da leitura do art. 50 do Código Civil<sup>26</sup>.

Ora, a previsão contida no art. 50 do Código Civil, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019, consolidou de forma expressa a possibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa, ao admitir que os efeitos de determinadas obrigações assumidas pelos sócios ou administradores possam ser estendidos à própria pessoa jurídica, quando esta for utilizada como instrumento de abuso.

---

<sup>22</sup> CORREIA JUNIOR, José Barros. A desconconsideração da personalidade jurídica, os princípios constitucionais e o novo Código de Processo Civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Coleção Repercussões do novo CPC: Direito Civil**. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 362-363. v 14.

<sup>23</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. 254, p. 151-191.

<sup>24</sup> PALHARES, Felipe. A aplicação da teoria da desconconsideração inversa da personalidade jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v 3, p. 56.

<sup>25</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado** (Lei 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC (LGL/2015/1656) e o CPC/73 (LGL/1973/5). São Paulo: Atlas, 2015. P 112.

<sup>26</sup> “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”. (BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 06 abr. 2025).



O §3º do referido dispositivo é inequívoco ao estabelecer que o regime de responsabilização ali disciplinado também se aplica à hipótese de extensão das obrigações de pessoas naturais - sócios ou administradores - à pessoa jurídica, conferindo, assim, amparo normativo à desconsideração inversa. Tal interpretação é reforçada pela lógica dos parágrafos anteriores: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial são condutas que, quando praticadas em sentido inverso, ensejam o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, de modo que esta responda pelas obrigações pessoais de seus integrantes.

A transferência reiterada de bens pessoais para a sociedade, sem a devida contraprestação, ou o uso da estrutura societária para frustrar direitos de terceiros - como, por exemplo, direitos oriundos da partilha de bens em dissolução conjugal -, são exemplos típicos de situações em que se justifica a aplicação da desconsideração inversa, nos moldes do art. 50 do Código Civil.

O que se observa, portanto, é a consagração legislativa de um instrumento que visa impedir o uso fraudulento da pessoa jurídica como escudo contra obrigações legítimas, conferindo ao magistrado, mediante provocação da parte ou do Ministério Público, a possibilidade de penetrar no patrimônio da sociedade para fazer valer a justiça substancial, desde que demonstrados os requisitos legais.

Outrossim, a previsão legal para a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica também se encontra no art. 133, §2º, do Código de Processo Civil vigente<sup>27</sup>. Este dispositivo reforça o arcabouço normativo da desconsideração da personalidade jurídica em sua feição inversa ao prever, de forma expressa, que o incidente poderá ser instaurado tanto para desconsiderar a pessoa jurídica em benefício da responsabilização dos sócios ou administradores, quanto para estender a responsabilidade destes à própria pessoa jurídica.

Essa previsão amplia a eficácia da *disregard doctrine* ao nível processual, assegurando sua aplicabilidade nos dois sentidos - tradicional e inverso - e permitindo a adequada instrumentalização do contraditório e da ampla defesa. O dispositivo normativo atua como garantia de regularidade procedimental, evitando surpresas processuais e reforçando a segurança jurídica, ao passo que legitima, em termos processuais, a atuação jurisdicional voltada à superação da separação patrimonial quando esta se revele mero disfarce para práticas fraudulentas ou abusivas.

Dessa forma, a norma processual não apenas reconhece a possibilidade da desconsideração inversa, como também confere ao julgador os instrumentos necessários para viabilizar sua aplicação dentro de um rito próprio, sem violar os princípios estruturantes do processo civil constitucional.

Não obstante a positivação expressa de tal modalidade de desconsideração, é preciso destacar que ela continua a ser medida que apenas deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, quando

---

<sup>27</sup> “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. §1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. §2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”. (BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 06 abr. 2025).

não houver outra solução capaz de satisfazer os interesses dos credores que devem ser protegidos. Sua utilização impõe também o descarte da possibilidade de utilização da desconsideração direta da personalidade jurídica, bem como que se atente para o fato de que ela pode atingir a esfera jurídica de terceiros de boa-fé, que são os acionistas que, embora não tenham praticado qualquer ato ilícito, podem ter seu patrimônio invadido por meio da desconsideração inversa<sup>28</sup>.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, quando projetada sobre o cenário de falência da sociedade empresária, inaugura uma discussão sensível e ainda carente de consolidação doutrinária e jurisprudencial: a possibilidade de admissão de credores pessoais dos sócios ou administradores, alçados à condição de credores da massa falida, por força do reconhecimento judicial de que a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento de ocultação patrimonial.

Em tais hipóteses, uma vez demonstrado que a transferência de bens para a sociedade teve por finalidade frustrar obrigações pessoais assumidas por seus integrantes, e que tal conduta se revestiu dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, impõe-se refletir se esses credores, cuja relação obrigacional não se originou diretamente da atividade empresarial da sociedade falida, poderiam legitimamente concorrer com os demais credores no processo falimentar.

Trata-se, portanto, de admitir que, em caráter excepcional e mediante o preenchimento dos requisitos legais e processuais pertinentes, a pessoa jurídica possa responder, no âmbito do juízo universal da falência, por dívidas contraídas exclusivamente pelos seus sócios, desde que fique evidenciado o abuso da personalidade jurídica e a consequente subversão do regime de separação patrimonial. Essa hipótese demanda uma análise criteriosa não apenas à luz dos dispositivos civis e processuais, mas também diante dos princípios que norteiam o sistema falimentar, notadamente o da *par conditio creditorum* e da legalidade na classificação dos créditos.

Entende-se que a resposta não apresenta maiores dificuldades por duas razões bastante simples, a saber: a) a primeira decorre do fato de não haver qualquer proibição, expressa, ou de ordem lógica, na lei nº 11.101/05; b) o segundo motivo é encontrado também na mesma, em seu artigo 189<sup>29</sup>, ao prever a aplicação do próprio Código de Processo Civil aos procedimentos regulados por aquela última.

Assim, entende-se perfeitamente compatível a aplicação do art. 133, § 2º, do CPC, à lei nº 11.101/2005, no que diz respeito à desconsideração inversa da personalidade jurídica.

<sup>28</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: Thompson Reuters, 2011. v. 3 p. 137.

<sup>29</sup> “Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”. (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 06 abr. 2025). O referido dispositivo, a despeito de sua menção ao CPC revogado, é perfeitamente compatível com o novo CPC.

Feita esta consideração, resta indagar o seguinte: permitindo-se tal desconSIDERAÇÃO para ingresso no patrimônio da pessoa jurídica que se encontra como alvo no processo falimentar para efetivação de obrigação assumida por seu sócio/administrador, qual a ordem com que tal pagamento será feito?

#### **4 DA ORDEM DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA MASSA FALIDA**

A ordem de pagamento dos débitos da massa falida não está prevista num único dispositivo legal, ao contrário do que pode parecer numa primeira e desatenta leitura da lei nº 11.101/05. Destarte, a referida lei, ao regular da classificação dos créditos trata não só das pessoas a quem os pagamentos serão realizados, mas também da ordem e valores em que serão pagos.

Nesse sentido, o quadro geral de credores previsto no art. 83 da lei nº 11.101/2005, será o último dos grupos a ser pago. Decerto, conforme disciplina do art. 149<sup>30</sup> do mesmo diploma legal, as restituições e os credores extraconcursais devem se pagos antes de todos os credores.

Após satisfeitas as restituições legais, a ordem de pagamento prossegue com a quitação dos chamados créditos extraconcursais, disciplinados no artigo 84 da Lei nº 11.101/2005<sup>31</sup>, com redação atualizada pela Lei nº 14.112/2020. Esses créditos gozam de precedência em relação àqueles constantes no quadro geral de credores previsto no art. 83, e se subdividem em categorias hierarquicamente ordenadas. Dentre os créditos extraconcursais, destacam-se, inicialmente, as quantias tratadas nos arts 150 e 151, agora reiteradas no inciso I-A do art. 84, seguidas do valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador (inciso I-B), dos créditos em dinheiro objeto de restituição (inciso I-C) e das remunerações e reembolsos devidos ao administrador judicial, aos seus auxiliares e aos membros do Comitê de Credores, bem como dos créditos trabalhistas decorrentes de serviços

<sup>30</sup> “Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias” (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 06 abr. 2025).

<sup>31</sup> “Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei”. (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 06 abr. 2025).

prestados após a decretação da falência (inciso I-D). A lista inclui ainda as obrigações oriundas de atos jurídicos válidos praticados após a decretação da falência ou no curso da recuperação judicial (inciso I-E), valores fornecidos à massa falida por credores (inciso II), despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e custas processuais da falência (inciso III), custas judiciais de ações em que a massa falida tenha sido vencida (inciso IV) e tributos incidentes sobre fatos geradores posteriores à falência (inciso V), respeitada, nesse último caso, a ordem do art. 83.

Trata-se, pois, de um rol minucioso, que assegura o tratamento preferencial aos créditos diretamente vinculados à manutenção, processamento e regularidade procedimental da falência, resguardando os interesses da massa e o equilíbrio entre os credores. Tais credores representam um novo e especial grupo de credores, pois se situam fora do quadro concursal dos credores do falido, previsto no art. 83. Não se trata de inclusão no quadro geral de credores, mas de prevalência da dignidade da pessoa humana<sup>32</sup>.

Por fim, chega a vez dos credores previsto no quadro geral do art. 83, estabelecido em ordem preferencial, de maneira que o pagamento de uma classe pressupõe a quitação da classe anterior. Aqui, conforme já se viu, o pagamento é feito somente após a quitação dos créditos extraconcursais.

#### 4.1 A POSIÇÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DA DECISÃO QUE DEFERE A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Feita uma breve análise acerca da classificação dos créditos, cuidar-se-á do principal problema aqui proposto, ou seja, da ordem de pagamento do débito oriundo da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Em outras palavras, após o ingresso no patrimônio da massa falida, em razão de débito pertencente ao seu sócio, em decorrência da desconsideração inversa da personalidade jurídica, qual a ordem com que tal pagamento deverá ser realizado?

É preciso, antes de mais nada, fazer uma breve distinção entre dívida e responsabilidade. A dívida (obrigação) é um vínculo jurídico que tem por fim obrigar outra pessoa a uma prestação; já a responsabilidade é a sujeição do patrimônio do devedor ou de um terceiro com o objetivo de satisfazer a obrigação; em outros termos, o devedor é a pessoa que deve, mas o seu patrimônio - ou de terceiro - é que responderá pela obrigação<sup>33</sup>. Assim, a obrigação (ou dívida) recai sobre a pessoa, o sujeito da obrigação, ao passo que a responsabilidade recai sobre o seu patrimônio, ou sobre o patrimônio de um terceiro. Por tal razão, é possível a existência de um responsável sem dívida<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 535. v 3.

<sup>33</sup> SILVA, Beclate Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. In: EHRHARDT JR, Marcos (Coord.) **Impactos do novo CPC e do EDP no Direito Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 22.

<sup>34</sup> SILVA, Beclate Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. In: EHRHARDT JR, Marcos (Coord.) **Impactos do novo CPC e do EDP no Direito Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 23.

Nessa ordem de ideias, fica fácil perceber que, com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a massa falida não se torna devedora das obrigações de seu sócio, mas sua autonomia patrimonial (em relação ao sócio devedor) é suspensa para que seu patrimônio possa responder por aquelas obrigações.

Vale examinar as hipóteses de restituição previstas nos artigos 85 e 86 da lei nº 11.101/05<sup>35</sup>.

Como se sabe, o principal fundamento do pedido de restituição de bens, previsto no art. 85 do diploma acima referido, é permitir que o direito de propriedade de um terceiro seja reconhecido, por ter ele sido prejudicado em razão da indevida arrecadação de seu bem pela massa falida. Com isso, comprovado que a arrecadação foi indevida, o terceiro prejudicado formulará o pedido de restituição do aludido bem.

Numa primeira análise, é possível ser atraído pela ideia de que seria impossível a classificação do crédito, na forma do art. 85 já mencionado, de pessoa que moveu uma ação em face do sócio da massa falida e conseguiu redirecionar a responsabilidade de tal obrigação para o patrimônio da sociedade empresária que teve sua falência decretada. A razão para tal conclusão seria simples: não se trata de bem de terceiro que foi indevidamente arrecadado e, portanto, não poderia ser objeto do pedido de restituição previsto no referido artigo.

Todavia, o radicalismo da conclusão exposta no parágrafo anterior sucumbe diante de algumas situações que podem surgir por conta da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Cita-se um exemplo: o pedido de desconsideração inversa da pessoa jurídica formulado numa ação de divórcio cumulado com pedido de partilha de bens, na qual o requerente do pedido de desconsideração alega e comprova que o requerido utilizou a pessoa jurídica da qual é sócio para ocultar bens que deveriam ser partilhados, ou seja, que ele usou a pessoa jurídica com o objetivo de ocultar bens de seu cônjuge, prejudicando este último quando da realização da dissolução da sociedade conjugal. Note-se o seguinte: os bens nunca pertenceram a sociedade empresária, mas ali se encontravam porque o sócio, na tentativa de prejudicar seu cônjuge, fez uso da pessoa jurídica com tal objetivo.

---

<sup>35</sup> “Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição. Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada. Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado; II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente; III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei. IV - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 06 abr. 2025).

Ora, no exemplo acima trazido, negar o direito à restituição àquele que tem direito sobre determinado bem, ocultado ilicitamente no patrimônio da massa falida pelo sócio, equivale a negar o fundamento da própria restituição. Destarte, com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, o credor pode demonstrar que um determinado bem, específico, portanto, era seu, mas que por ato ilícito do sócio, foi ocultado no patrimônio da pessoa jurídica que vem a ter sua falência decretada.

Neste caso, não há como negar ao credor o direito de formular o pedido de restituição de bem que nunca foi da massa falida, mas daquele próprio credor.

Entende-se ainda que, não existindo mais o bem que pertencia ao credor – e que havia sido ocultado ilicitamente no patrimônio da empresa, pelo sócio devedor – o crédito pode ser ainda classificado como restituição em dinheiro, na forma do artigo 86, I, da lei 11.101/05, tendo o credor o direito à restituição pelo preço de avaliação do bem ou, caso tenha ocorrido a venda, pelo respectivo preço.

O raciocínio até aqui desenvolvido se aplica a qualquer outro caso que tenha como característica o fato de o credor ter conseguido comprovar, durante o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que um bem específico (determinado) que deveria integrar seu patrimônio, foi transferido, por meio de ato ilícito do sócio, para o patrimônio da pessoa jurídica que veio a falir.

Todavia, os casos de desconsideração da personalidade jurídica não se resumem ao exemplo que acaba de ser posto, tampouco envolvem necessariamente a disputa sobre um bem específico (determinado). Assim, em situações em que não há um bem específico envolvido, mas tão somente a necessidade de redirecionar a responsabilidade do sócio para a massa falida, como fica o credor que tem deferido o seu pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica?

Uma resposta apressada, talvez pudesse levar à conclusão de que não haveria alternativa senão classificar o crédito acima mencionado como concursal e, portanto, enquadrá-lo no artigo 83 da lei nº 11.101/05. Todavia, esta parece não ser a solução mais adequada e em consonância com a própria norma.

Isso porque os credores concursais são credores da massa falida, ou seja, que tiveram vínculo obrigacional formado com a sociedade empresária que veio a ter sua falência decretada. Este não é o caso dos credores que tiveram deferido o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Observe-se: a dívida não é da massa falida, mas do sócio que, em razão da desconsideração inversa, teve sua responsabilidade redirecionada para o patrimônio da sociedade empresária falida. Em outras palavras, a dívida não é da massa falida; esta última é apenas responsável pela obrigação que continua sendo do sócio, mas que teve sua responsabilidade patrimonial redirecionada em virtude da desconsideração inversa.

Assim, entende-se que mesmo em situações deste cariz, o crédito deve ser classificado na hipótese do artigo 85 da lei nº 11.105/05, ou seja, como restituição de bens. A conclusão pode causar estranheza, a depender do significado que atribuímos a expressão “bens”. Contudo, para evitar qualquer confusão, deve-se lembrar que tal expressão tem significado muito mais amplo que “coisa”.

Ou seja, o credor de obrigação de pagar quantia certa e que conseguiu redirecionar a responsabilidade da obrigação, originariamente assumida pelo sócio, para o patrimônio da massa falida, tem direito de ver seu crédito classificado como “restituição de bem”, na forma do art. 85 sobredito.

Ademais, um outro argumento pesa em favor da conclusão aqui mencionada. É que a desconsideração inversa da personalidade jurídica (assim como a direta) faz com que o patrimônio da pessoa jurídica que teve sua autominada desconsiderada (suspensa) seja considerado como se na verdade pertencesse ao sócio que, de forma fraudulenta, abusiva, transferiu seu patrimônio pessoal para a pessoa jurídica que integra.

Assim, ao formular o pedido de restituição de bem, o credor ora em comento, nada mais faz que exigir que o dinheiro que está no patrimônio da massa falida (apenas em razão do ato fraudulento praticado pelo sócio) lhe seja entregue como forma de satisfazer a obrigação que apenas não pôde ser satisfeita em virtude de tal ardil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de as principais conclusões já terem ficado claras ao longo de todo o trabalho apresentado, utilizar-se-á este espaço como forma de reforçar as premissas aqui adotadas, bem como para sintetizar o pensamento ora defendido.

Com efeito, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas não pode ser interpretada a despeito da função social da empresa e dos valores contidos no art. 170 da Constituição Federal. Muito pelo contrário, é a função social da empresa que orientou não só a elaboração daquela lei, mas deve estar sempre na mente de seus intérpretes e aplicadores.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, apesar de não ser uma novidade nos estudos do direito privado, ganhou importante reforço por meio da positivação de seu procedimento através do atual Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15) e na Código Civil de 2002.

Entretanto, não há qualquer dispositivo, em sentido expreso, que trate da desconsideração da personalidade jurídica nos processos falimentares, ou melhor, da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa à lei nº 11.101/05.

A ausência de texto expreso no sentido acima mencionado, não nos impede de afirmar, contudo, que a desconsideração da personalidade jurídica, em sua forma inversa, é perfeitamente compatível e, portanto, aplicável à lei nº 11.101/05. A relevância de tal aplicação, na prática, é a de



garantir um instrumento de proteção dos credores contra os sócios que abusam da pessoa jurídica, na qual possuem participação, quando transferem seu patrimônio pessoal para as referida pessoas jurídicas, com o único objetivo de fraudar as pessoas com as quais celebram relações jurídicas das mais diversas.

Enfrentada a primeira questão, responde-se qual a ordem com que o credor acima mencionado terá seu crédito satisfeito durante o processo falimentar. Assim, com fundamento nas premissas e razões adotadas ao longo de todo o trabalho, enxerga-se duas situações que merecem tratamento individualizado.

A primeira situação diz respeito ao credor que consegue demonstrar que um determinado bem, sobre o qual ele possui direito, foi transferido pelo sócio para o patrimônio da pessoa jurídica que vem a falir. Neste caso, comprovado ato fraudulento praticado pelo referido sócio, durante o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, caberá ao credor solicitar a restituição do aludido bem, na forma do art. 85 ou 86 da lei nº 11.101/05, conforme o caso.

Da mesma forma, nos demais casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica, o crédito pode ser classificado no art. 85 da lei nº 11.101/05, ou seja, como restituição de bem, pelas razões e premissas já expostas no final do item 4.1 do presente trabalho.

Tudo o que acaba de ser dito, consoante observação formulada logo na introdução do presente trabalho, não tem a pretensão de ser uma resposta definitiva ou revolucionária para o problema aqui proposto. Se as ideias aqui defendidas puderem provocar alguma reflexão acerca do aludido problema, já consideraremos atingido o nosso principal desiderato.





## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade, questão de ordem nº 319, do Tribunal do Pleno, de relatoria do Ministro Moreira Alvez, Brasília, DF, 03 de março de 1993. Data de publicação: DJ 30-04-1993.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: repercussão no Direito do Trabalho (Lei m. 11.101, de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a. 73, n. 4, out/dez 2007.

CORREIA JUNIOR, José Barros. A desconsideração da personalidade jurídica, os princípios constitucionais e o novo Código de Processo Civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (coord.). Coleção Repercussões do novo CPC: Direito Civil. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 362-363. v. 14.

DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado (Lei 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC (LGL/2015/1656) e o CPC/73 (LGL/1973/5). São Paulo: Atlas, 2015.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. Revista de Direito Administrativo – RDA, nº 190, out/dez 1992, pp 54/60.

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.76. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628311/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PALHARES, Felipe. A aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v 3.

PERLINGIERI, Pietro. Introduzione Allá Problemática della Proprietá. Camerino: Jovene, 1971.



SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

SILVA, Beclaute Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. In: EHRHARDT JR, Marcos (Coord.) Impactos do novo CPC e do EDP no Direito Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional da Empresa. São Paulo: Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: Thompson Reuters, 2011. v. 3.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016. v 3.

VAZ, Isabel. Direito econômico da concorrência. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. 254, p. 151-191.